



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 107/1ª – CACDLG (pós RAR) /2007

Data: 04-12-2007

**ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei nº 405/X/2ª (PS, PSD, PCP, CDS-PP,
BE, PEV)**

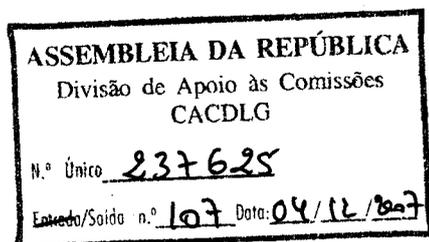
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei nº 405/X/2ª (PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV)** – "*Estatuto do representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira*", tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 04 de Dezembro de 2007 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

desde esta reunião

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 405/X (PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV) - ESTATUTO DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA.

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) - Nota Introdutória

Seis Deputados pertencentes aos Grupos Parlamentares dos Partidos Socialista, Social Democrata, Comunista, Partido Popular, Bloco de Esquerda e Ecologista Os Verdes, respectivamente, tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 24 de Setembro de 2007, o **Projecto de Lei n.º 405/X**, sobre o “*Estatuto do Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira*”.

A apresentação do Projecto de Lei n.º 405/X foi efectuada nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 124.º do mesmo Regimento.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

A iniciativa legislativa foi remetida, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 27 de Setembro de 2007, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação e elaboração do respectivo parecer.

Considerando que a presente iniciativa legislativa versa matéria respeitante às regiões autónomas, o Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do artigo 142.º do Regimento, promoveu a respectiva apreciação pelos órgãos de governo próprio de cada região autónoma, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Os pareceres do Governo Regional dos Açores (20-10-2007), da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (07-11-2007), da Comissão Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (07-11-2007) e do Governo Regional da Madeira (07-11-2007), constam, respectivamente, na Parte IV do presente Parecer.

O Projecto de Lei n.º 405/X (PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV), não foi até ao momento, agendado para discussão na generalidade.

I. b) - Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei *sub judice* tem por objecto estabelecer o estatuto de Representante da República das regiões autónomas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Na exposição de motivos sustentam os subscritores desta iniciativa legislativa a necessidade de se proceder à clarificação institucional do cargo, uma vez que o mesmo foi criado pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho¹ definindo-se para isso as regras do seu exercício, as suas competências e o regime de responsabilidades, direitos e obrigações por que se deve reger.

Nessa conformidade, optam os subscritores por um regime único que congrega as normas constitucionais respeitantes ao Representante da República, algumas normas vigentes que se encontravam dispersas no nosso ordenamento jurídico² e que versam sobre a instituição de “Ministro da República” estando agora reconfiguradas na instituição de “Representante da República” e ainda, algumas normas inovadoras, estatuinto deste modo o Projecto de Lei n.º 405/X, nos seus vinte e cinco artigos, o seguinte:

O estatuto do Representante da República é o objecto do Projecto de Lei (artigo 1.º), referindo a norma expressamente que “*A República é representada em cada uma das regiões autónomas por um Representante da República*”.

¹ A sexta Revisão Constitucional reconfigurou a instituição “Ministro da República”, os representantes do Estado em cada uma das regiões autónomas, na instituição “Representantes da República”.

² Nomeadamente, nas Leis n.ºs 4/83, de 2 de Abril “*Controlo público da riqueza dos titulares de cargos públicos*”, 4/85, de 9 de Abril “*Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos*”, 14/87, de 16 de Julho “*Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos*”, 64/93, de 26 de Agosto “*Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A nomeação, exoneração, mandato e substituição, integram o texto do artigo 2.º. O seu n.º 1 estatui que a nomeação e exoneração é da competência do Presidente da República, ouvido o Governo. O mandato e o seu *terminus* estão expressos no n.º 2, em que a duração do mandato do Representante da República é a mesma da do Presidente da República (excepto no caso de exoneração). Já o n.º 3 deste artigo refere que o Presidente da Assembleia Legislativa Regional substitui o Representante da República no caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos³.

De salientar que o Representante da República responde perante o Presidente da República (artigo 3.º).

As competências constitucionais e as conferidas por lei ordinária estão estabelecidas no artigo 4.º. A competência em matéria de administração eleitoral (cometida pelas leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, dos órgãos das Autarquias Locais, do Parlamento Europeu e do Regime do Referendo) é do Representante da República (artigo 5.º)⁴.

³ O artigo 2.º da Proposta de Lei transpõe na íntegra a norma constitucional (artigo 230.º).

⁴ No artigo 5.º do Projecto de Lei (*Administração eleitoral*) que passamos a transcrever o texto:

“O Representante da República detém a competência em matéria de administração eleitoral cometida pelas leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, dos órgãos das Autarquias Locais, do Parlamento Europeu e do Regime de Referendo.” (sublinhado nosso)

A questão que se levanta é a de se saber se o legislador da RC/2004, pretendeu atribuir competência em matéria eleitoral ao Representante da República. Do referido infra sobre o enquadramento constitucional a resposta parece ser, *a priori*, negativa. Até porque a nova figura, “desenvolve a sua actividade **exclusivamente** no âmbito da função política do Estado” (sublinhado nosso)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O Representante da República integra o Conselho Superior de Defesa Nacional e o Conselho Superior de Segurança Interna, n.º 1 do artigo 7.º⁵. Merece especial realce o direito do Representante da República em ser informado pelos comandantes regionais das forças da PSP, podendo colher, sobre a mesma matéria, informações das demais forças de segurança (n.º 2 do artigo 7.º).

⁵ O Representante da República integra: o Conselho Superior de Defesa Nacional, em conformidade com a alínea f) do n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas). Sobre a integração do representante da República no Conselho Superior de Defesa Nacional, sendo este um órgão presidido pelo Presidente da República (n.º 1 do artigo 274.º da CRP), específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, matéria da competência do Presidente da República, não nos parece que contrarie o sentido e o alcance pretendido pelo legislador constitucional ao estabelecer uma natureza parapresidencial ao Representante da República. E, o Conselho Superior de Segurança Interna, por força do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho.

O Artigo 7.º do Projecto de Lei (*Conselho Superior de Segurança Interna*) apresenta a seguinte redacção:

- “1. O Representante da República integra o Conselho Superior de Segurança Interna.
2. O Representante da República tem o direito de ser informado pelos comandantes regionais das forças da PSP de tudo o que disser respeito à segurança pública no território da respectiva Região Autónoma, podendo, quando o julgar adequado, colher sobre a mesma matéria informações das demais forças de segurança.”

Sendo o Conselho Superior de Segurança Interna⁵, um órgão interministerial⁵, de auscultação e consulta em matéria de segurança interna, presidido pelo Primeiro-Ministro, a quem cabe emitir parecer, nomeadamente, sobre: a definição das linhas gerais de política de segurança; as bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das Forças e Serviços de Segurança e da delimitação das respectivas missões e competências, ressalta que com a alteração da Constituição da República Portuguesa, decorrente da revisão de 2004, o Representante da República tem uma configuração que o afasta das funções paragovernamentais ou governamentais e o aproxima das funções parapresidenciais. Por isso o Representante da República, não deveria de integrar a composição daquele órgão, já que se trata de um órgão de natureza governamental.

Quanto ao n.º 2 do preceito, as funções aí descritas “... tem direito a ser informado pelos comandantes regionais das forças da PSP ...” são, também, de natureza governativa. A alínea c) do artigo 68.º da Lei 5/99, de 27 de Janeiro, impõe que o Ministro da República seja informado sobre matérias de segurança. Tal foi revogado pela Lei 53/2007, de 31 de Agosto, cuja, alínea d) do n.º 3 do artigo 36.º prevê tal informação, apenas e só, aos Governos Regionais. Deveriam por isso caber ao Governo Regional, nos termos do n.º 4 do artigo 229.º, o que em nada impediria o Representante da República de obter as informações referenciadas no n.º 2 do artigo 7.º, através do respectivo Presidente do Governo Regional (na senda das boas relações institucionais). Neste sentido sugere-se que seja alterada a composição do referido órgão, suprimindo os Ministros da República, por contrariar o sentido e o alcance da figura de Representante da República. Os Presidentes dos Governos Regionais, integram a composição do Conselho Superior da Segurança Interna.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

A execução da declaração do estado de sítio e do estado de emergência em é assegurado em cada região autónoma, pelo respectivo Representante da República (artigo 8.º)⁶.

A competência legislativa do Representante da República está estabelecida no artigo 9.º⁷, que se limita à emissão de decreto para a nomeação e exoneração do presidente e dos demais membros do Governo Regional.

Como titular de cargo político (artigo 10.º), o Representante da República está sujeito ao regime jurídico para efeitos de: Estatuto remuneratório; Incompatibilidades e impedimentos; Controlo público de riqueza e crimes de responsabilidade.

Cabe aos artigos seguintes desenvolver matérias como os vencimentos e remunerações, transporte e ajudas de custo, viatura e residência oficial e outros direitos (direito a livre de trânsito, direito a prioridade nas reservas de passagens nas empresas de transporte aéreo). E, ainda, o regime fiscal e regime de previdência. O lugar na lista de precedências para efeitos protocolares e o direito ao uso da insígnia e pavilhão próprios, correspondem aos artigos 11.º a 19.º. Muito sumariamente, o Representante da República percebe mensalmente um vencimento que corresponde a 65% do vencimento do Presidente da República, tem ainda direito a um abono mensal para despesas de representação, aplicando-se o regime fiscal a que

⁶ São dadas ao Representante da República funções de âmbito presidencial, as cometidas ao Presidente da República (alínea d) do artigo 134.º conjugado com o artigo 138.º da Constituição da República Portuguesa).

⁷ A norma do Projecto de Lei é igual ao estabelecido na Constituição para a competência política do Representante da República, referida na 2.ª parte do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

estão sujeitos os funcionários públicos. As ajudas de custo efectuam-se em termos idênticos aos dos Ministros. Direito a viatura oficial tanto para deslocações na respectiva Região Autónoma como nas deslocações no continente. A aplicação do regime de previdência social da actividade profissional de origem do Representante da República (neste caso cabe ao Estado substituir-se à entidade patronal no que aos encargos diz respeito) ou, o do regime mais favorável ao funcionalismo público.

Contempla ainda o Projecto de Lei a existência de um gabinete do Representante da República, ao qual se aplicam as disposições que regem os gabinetes ministeriais, para além de um serviço de apoio administrativo, dotado de um quadro de pessoal próprio a definir por portaria (artigo 20.º)⁸.

Consagra também o artigo 20.º a competência administrativa e financeira do Representante da República no seu n.º 3, fazendo-a equivaler à de Ministro.

O orçamento (artigo 21.º) referente ao Representante da República e respectivos serviços de apoio consta, automaticamente, dos Encargos Gerais do Estado, com uma ressalva expressa no seu n.º 2 em que dos Encargos Gerais do Estado apenas fazem parte, as dotações correspondentes às despesas de funcionamento e de investimento.

⁸ Portaria conjunta do Representante da República e do membro responsável pela Administração Pública (parte final do n.º 2 do artigo 20.º do Projecto de Lei).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

A divulgação de comunicados do Representante da República, quando solicitada, tem de se efectuar através dos serviços públicos de rádio e de televisão, com o devido relevo e a máxima urgência (artigo 22.º).

De salientar ainda, para além das disposições transitórias constantes do artigo 23.º, em que são atribuídos aos Representantes da República as competências cometidas nas leis eleitorais aos Ministros da República e a vigência do Decreto-Lei n.º 291/83, de 23 de Junho⁹ no que concerne ao quadro de pessoal de apoio administrativo até à aprovação da portaria conjunta referida no n.º 2 do artigo 20.º, a existência de norma revogatória (artigo 24.º) e a produção de efeitos com a entrada em vigor “no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação” (artigo 25.º).

I. c) - Enquadramento Legal

No plano **Constitucional** o cargo de Representante da República surge com a sexta revisão constitucional através da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho em que reconfigura a instituição de Ministro da República¹⁰.

O “Ministro da República” sempre foi considerado pela nossa doutrina uma figura de difícil definição. A origem parece remontar ao projecto de Bases do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores elaborado pela Comissão Organizadora do Núcleo de Ponta Delgada do

⁹ Regula o apoio administrativo aos Gabinetes dos Ministros da República.

¹⁰ Ao nível da União Europeia, o cargo de Ministro da República aparece em todos os países caracterizados pela regionalização político-administrativa (por exemplo a existência do Ministro-presidente eleito pela Assembleia do *Länder* (*Länder* ou Estado Federado)).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PPD^{11, 12}. Posteriormente os projectos dos partidos políticos - PS, PPD e PCP - também continham a figura de representante do Estado junto das regiões autónomas.

A ideia plasmada nos diversos projectos acabou, no entanto, consagrada na Constituição e especificada nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para designar a representação do Estado em cada uma das regiões.

Criado desde logo pela Constituição da República Portuguesa de 1976 com o objectivo de representar a soberania da República nas respectivas Regiões Autónomas, o enquadramento institucional de Ministro da República e respectivas funções constavam do artigo 232.º (*Representação da soberania da República*) no texto constitucional aprovado na Assembleia Constituinte, onde se podia ler:

“1. A soberania da República é especialmente representada, em cada uma das regiões autónomas, por um Ministro da República, nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da Revolução.

2. Compete ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso de competência ministerial e tendo o consentimento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.

¹¹ E, apresentado à comunicação social pelo Dr. João Bosco Mota Amaral, em 8 de Novembro de 1974, vide Silva, Jorge Pereira “*O Ministro da República para as Regiões Autónomas na próxima Revisão Constitucional*”, in Estudos de Direito Regional, Lex, Lisboa 1997, p.429.

¹² A Base X do referido projecto apresentava a seguinte redacção

“1. O Governo representa, na Região, a soberania de Portugal e reside na capital regional.

2. O Governador tem categoria e honras de Ministro e é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, nos termos constitucionais (...)”

(excerto da redacção)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3. *O Ministro da República superintende nas funções administrativas exercidas pelo Estado na região e coordena-as com as exercidas pela própria região.*
4. *Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído na região pelo presidente da assembleia legislativa regional.”*

A soberania da República era assim, representada nas Regiões Autónomas *especialmente*¹³ pelo Ministro da República. Órgão do Estado¹⁴ (e não das Regiões Autónomas), o Ministro da República era nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da Revolução.

O Ministro da República dispunha, então, de competência ministerial e assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratassem de assuntos de interesse para a respectiva região. Assinava, a par com o Primeiro-Ministro e os restantes Ministros, os Decretos-Lei que versavam matéria de interesse para a região e ainda, representava e coordenava os serviços do Estado existentes na região (n.º 2 do artigo 230.º)¹⁵.

O texto primitivo veio a ser revisto pela primeira Revisão Constitucional (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro) que alterou o seu n.º 1, para a seguinte redacção:

¹³ “... Especialmente mas, não exclusivamente ...”, *vidé*, CANOTILHO, J. J. Gomes e MC REIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa”, anotada, 2.ª Edição, 1985, Coimbra Editora, p 371.

¹⁴ O Ministro da República, não é órgão de soberania (artigo 113.º da CRP).

¹⁵ Ainda assim, o Ministro da República não era um Ministro do Governo (da República).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

“1. A soberania da República é especialmente representada, em cada uma das regiões autónomas, por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.” (sublinhado nosso)

2. (...)

3. (...)

4. (...)”

A Lei Constitucional n.º 1/82, acabou com a nomeação do Ministro da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, harmonizou com a regra estabelecida na alínea l) do artigo 136.º da CRP¹⁶. Introduziu ainda a referência à exoneração, sujeitando-a às mesmas regras da nomeação e, transferiu-se o dever de audição pelo extinto Conselho da Revolução para o Conselho de Estado (alínea c) do artigo 148.º da CRP).

O artigo 232.º passou a artigo 230.º com a renumeração efectuada pela revisão constitucional de 1997. A quarta revisão constitucional alterou a epígrafe do artigo e o conteúdo dos seus números, que passamos a referir:

“Artigo 230.º (Ministro da República)

1. O Estado é representado, em cada uma das regiões autónomas, por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.

2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Ministro da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Ministro da República.

¹⁶ Competências do Presidente da República, relativamente a outros órgãos - alínea l) do artigo 136.º refere especificamente “Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Estado, os Ministros da República para as regiões autónomas.” Existe assim, uma competência partilhada do Presidente da República para nomear e exonerar os Ministros da República “... a proposta do Governo, é feita pelo Primeiro-Ministro, mas quer a nomeação quer a exoneração carecem de audição do Conselho de Estado (cfr. art. 148.º/c). Torna-se claro que os Ministros da República não são representantes do Governo nas RAs, mas sim representantes do Estado.”, CANOTILHO, J. J. Gomes e MCREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa*, anotada, 2.ª Edição, 1985, Coimbra Editora, p 123 (anotação n.º XIV ao artigo 136.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3. *O Ministro da República, mediante delegação do Governo, pode exercer, de forma não permanente, competências de superintendência nos serviços do Estado na região.*
4. *Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído pelo presidente da assembleia legislativa regional.”*

Com a revisão de 1997 (quarta revisão constitucional), para além da epígrafe *Ministro da República* que substitui a de *Representação da soberania da República*, surge no seu n.º 1 a expressão “O Estado é representado” substituindo “A soberania da República é especialmente representada”. E como anteriormente, os Ministros da República para os Açores e a Madeira *constituem órgãos do Estado-colectividade, encarregados da representação do Estado em cada uma das regiões autónomas*¹⁷

Ex-novo é o texto do n.º 2, já que como consequência da nomeação, o legislador constitucional estipula a duração do mandato do Ministro da República fazendo-o coincidir com a duração do mandato do Presidente da República (salvo em caso de exoneração).

O n.º 2 do artigo 230.º cometia, até à revisão de 97, ao Ministro da República, funções administrativas muito semelhantes às dos membros do Governo, a partir da revisão de 1997 aquelas ficaram substancialmente reduzidas, já que o texto do n.º 2 foi integralmente suprimido e, de acordo

¹⁷ SOUSA, Marcelo Rebelo de “Lições de Direito Administrativo”, vol. I, Lex, Lisboa, 1999, p. 253.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

com o n.º 3¹⁸, apenas podem exercer *de forma não permanente* competências (delegadas do Governo) de superintendência nos serviços do Estado na região.

Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República era representado pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional e a partir da RC/97, essa substituição estendeu-se às situações de vagatura do cargo.

Em síntese destacam-se, as competências do **Ministro da República** (de acordo com a evolução constitucional) em matéria política, administrativa e até mesmo legislativa:

- Representar a soberania da República em cada uma das regiões autónomas (n.º 1 do artigo 232.º anterior à RC/97). A partir da revisão de 1997, os Ministros da República representam o Estado em cada uma das regiões;
- Coordenar a actividade dos serviços centrais do Estado nas matérias de interesse da região, para isso o Ministro da República dispõe de competência ministerial e assento em Conselho de Ministros (n.º 2 do artigo 230.º). Com a RC/97, essa competência e o direito de assento em Conselho de Ministros, cessaram;

¹⁸ Relembrem-se, os n.ºs 2 e 3 do artigo 232.º (artigo 230.º RC/97): “2. *Compete ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso de competência ministerial e tendo assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.*

3. *O Ministro da República superintende nas funções administrativas exercidas pelo Estado na região e coordena-as com as exercidas pela própria região.*”. Este poder de superintendência tinha carácter permanente, ao invés da redacção dada pela RC/97.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- Superintender nas funções administrativas exercidas pelo Estado na região e coordená-las com as exercidas na própria região. Com a revisão de 1997, o Ministro da República passou a deter, de forma não permanente, apenas as competências que lhe forem delegadas pelo Governo, para a superintendência de serviços do Estado na região (n.º 3 do artigo 230.º);
- Nomear o Presidente do Governo Regional, tendo em conta os resultados eleitorais (n.º 4 do artigo 233.º do texto primitivo, com a RC/97 passou a n.º 3 do 231.º);
- Nomear os (restantes) membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente (n.º 5 do artigo 233.º do texto primitivo, com a RC/97 passou a n.º 4 do artigo 231.º);
- Assinar e mandar publicar a legislação regional (n.º 1 do artigo 235.º do texto primitivo, com a RC/97 passou a n.º 1 do artigo 233.º);
- Exercer o direito de veto sobre a legislação regional através de mensagem fundamentada à assembleia regional (n.ºs 2 e seguintes do artigo 235.º do texto primitivo, com a RC/97 passou para os n.ºs 2 e seguintes do artigo 233.º);
- Assegurar o Governo da região em caso de suspensão ou dissolução dos órgãos de governo próprio (artigo 234.º do texto primitivo da Constituição, passou posteriormente para o artigo 236.º com a RC/82, com a RC/97 foi renumerado para o artigo 234.º);
- Suscitar a inconstitucionalidade de diplomas regionais e de diplomas que violem os poderes da região (artigo 235.º do texto primitivo, esta matéria passou para o artigo 233.º com a RC/97).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Como foi referido¹⁹ aquando da discussão em sede de Reunião Plenária, sobre a controversa instituição de “Ministro da República” “(...), a designação de ministro, o facto de, até à revisão constitucional de 1997, o seu titular ter assento no Conselho de Ministros, a condição de ser nomeado pelo Presidente da República, mas sob proposta do governo, e o desempenho de competências de superintendência dos serviços descentralizados da república nas regiões, mediante delegação do governo, faziam da instituição “Ministro da República” uma entidade de cariz governamental, mas definida de um modo tão defeituoso que a colocava algures, a meio caminho entre uma recordação simplificada de “ministro das colónias desconcentrado”(por ter assento e gabinete na própria região), e uma aparência de “governador civil de valor acrescentado” (pelo título e pelo facto de ser de nomeação presidencial). “

Na verdade a partir da RC/97, cessou “uma situação complexa (...) gerando equívocos e conflitos indesejáveis: a sua simultânea integração no Governo e independência dele no concernente à assinatura e veto dos decretos legislativos regionais e dos decretos regulamentares regionais”²⁰

Mas, o cargo de Ministro da República foi extinto pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, sendo substituído pela “nova” figura a de Representante da República.

¹⁹ Referido por Luiz Fagundes Duarte (PS), na Reunião Plenária de 23 de Abril de 2004, in DAR, I Série, N.º 79, de 24 de Abril de 2004.

²⁰ SOUSA, Marcelo Rebelo de “Lições de Direito Administrativo”, Vol. I, Lex, Lisboa, 1999, p. 254.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A Lei Constitucional n.º 1/2004, substitui todo o preceito, sendo a actual redacção do artigo 230.º, sob a epígrafe *Representante da República*, a seguinte:

- “1. Para cada uma das regiões autónomas há um Representante da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República ouvido o Governo.*
- 2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.*
- 3. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo presidente da Assembleia Legislativa.”*

Para além do artigo 230.º, existem outros preceitos constitucionais de relevância para o exercício da função política, do procedimento legislativo regional e do controlo político-constitucional das normas regionais. Nestes termos, ao Representante da República, compete:

- Nomeação do presidente do Governo Regional, tendo em conta os resultados eleitorais (2.ª parte do n.º 3 do artigo 231.º);
- Nomeação e exoneração dos restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo presidente (n.º 4 do artigo 231.º);
- Assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais (n.º 1 do artigo 233.º);
- Exercer o direito de veto sobre a legislação regional através de mensagem fundamentada à assembleia regional (n.ºs 2 e seguintes do artigo 233.º);



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- Possibilidade de requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional que lhes tenha sido enviado para assinatura (n.º 2 do artigo 278.º);
- Possibilidade de requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respectivo estatuto (alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º).

Do confronto com os preceitos constitucionais precedentes, isto é, das normas constitucionais enformadoras da figura “Ministro da República” com os actuais preceitos constitucionais (Revisão Constitucional de 2004) respeitantes à figura/cargo de **Representante da República**, é possível afirmar o seguinte:

1. O Representante da República de cada uma das regiões autónomas deu lugar ao extinto “Ministro da República”;
2. A alteração não foi uma simples mudança terminológica, o Representante da República passou a ter uma configuração jurídico-constitucional distinta da que tinha o Ministro da República;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

3. Houve uma reconfiguração da instituição de “Ministro da República” para um outro patamar da hierarquia do Estado²¹ dada a necessidade de cobrir (nas regiões autónomas) as funções que, na República e perante o Governo e o Parlamento, assume e desempenha o Presidente da República;
4. O artigo 230.º e os restantes preceitos supra identificados não deram ao Representante da República quaisquer competências de natureza administrativa;
5. O Representante da República recebeu as competências “parapresidenciais” do Ministro da República e deixou as competências “paragovernamentais”, governamentais ou administrativas que aquele detinha;
6. As funções de superintendência (mesmo delegada do Governo) dos serviços do Estado na Região também desapareceram²²;
7. Por seu turno, as competências administrativas e as de superintendência nos serviços do Estado na Região, podem ser exercidas pelo Governo Regional, mediante acto de delegação de competências do Governo, no âmbito de formas de cooperação com o Governo da República, nos termos conjugados do n.º 4 do artigo 229.º e do artigo 111.º da CRP;
8. De realçar ainda, que o Representante da República já não assegura o Governo da região em caso de suspensão ou

²¹ Por opção do legislador constitucional responsável pela RC/2004, referências feitas em diversas intervenções, aquando da discussão da figura de Representante da República, *in* DAR, I Série, n.º 79, de 24 de Abril de 2004.

²² Nenhum dos projectos de revisão da Constituição apresentados pelos diversos grupos parlamentares, publicados no DAR, II Série A, n.º 8, de 18 de Outubro de 2003 e no n.º 14, de 21 de Novembro de 2003, propuseram para o Representante da República funções de superintendência, mesmo sob delegação do Governo.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

dissolução dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, uma vez que a dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma acarreta a demissão do Governo Regional, que fica limitado à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, até à tomada de posse do novo governo após a realização de eleições, para além do mais a dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma não prejudica a subsistência do mandato dos deputados, nem a competência da Comissão Permanente até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições;

9. Em suma, o carácter ministerial da anterior figura de Ministro da República perdeu-se e o que passou foram "... as funções vicárias do Presidente da República para o normal funcionamento do sistema, tais como nomear o presidente do governo e respectivos membros, tendo em conta os resultados eleitorais, o exercício de veto e demais competências que serão, na sua raiz, presidenciais mas exercidas na região por esse vicário do Presidente da República"²³.

No que concerne ao domínio **infraconstitucional**, não existe no nosso ordenamento jurídico "Estatuto do Representante da República" ou melhor um "Estatuto do Ministro da República" e como foi supra referido, o instituto de "Ministro da República", encontrava-se plasmado, para além da Constituição, nos estatutos politico-administrativos de cada uma das regiões autónomas.

²³ Intervenção do Deputado Dionísio Sousa na reunião da Comissão Eventual de 27 de Janeiro de 2004, in DAR, II Série-RC, n.º 4, de 28 de Janeiro de 2004.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Apraz no entanto sublinhar que o Projecto de Lei acolhe algumas normas respeitantes ao Ministro da República das regiões dispersas por vários regimes jurídicos. A título de exemplo, a integração no Conselho Superior de Defesa Nacional e no Conselho Superior de Segurança Interna, do Representante da República²⁴.

A que acrescem os princípios enformadores do regime dos vencimentos e remunerações dos titulares de cargos políticos (artigos 2.º e 21.º, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, que estabelece o “Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos”). O direito a residência oficial, artigo 22.º ou o regime fiscal, estatuído no n.º 1 do artigo 20.º, ambos da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

A signatária do presente parecer, em face do exposto nas páginas precedentes e nos pareceres emitidos pelos órgãos de governo próprio de cada região autónoma entende que existem alguns preceitos que poderão estar no limite da constitucionalidade/inconstitucionalidade, sugerindo uma atenção mais aprofundada em sede de apreciação, análise e discussão na especialidade. Exime-se no entanto nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 405/X, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo

²⁴ *Vidé* notas n.ºs 4 e 5.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto).

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Seis deputados do PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV, respectivamente, apresentaram à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 405/X que estabelece o “*Estatuto do Representante da República*”;
2. A apresentação do Projecto de Lei n.º 405/X foi efectuada nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 167.º e na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 124.º do mesmo Regimento;
3. Foi promovida pelo Presidente da Assembleia da República a consulta das regiões autónomas, resultante da exigência Regimental constante no seu artigo 142.º, do Projecto de Lei n.º 405/X uma vez que o mesmo versa matéria respeitante àquelas;
4. O Projecto de Lei estabelece o quadro normativo respeitante ao Representante da República, de acordo com o estipulado na Constituição da República Portuguesa, Revisão de 2004 (sexta revisão constitucional);



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

5. Definem-se regras do exercício do cargo de Representante da República, as suas competências e o regime de responsabilidades, direitos e obrigações por que se deve reger;
6. Optam os subscritores por um regime único que congrega as normas constitucionais respeitantes ao “Representante da República” e algumas normas em vigor que se encontram dispersas no nosso ordenamento jurídico e que se referem à instituição “Ministro da República”;
7. Cria ainda normas específicas no que ao cargo dizem respeito, nomeadamente a obrigatoriedade de divulgação de comunicados pelos serviços públicos de Rádio e Televisão;
8. Revoga as disposições das Leis n.ºs 4/83, de 2 de Abril, 4/85, de 9 de Abril, 34/87, de 16 de Julho, e 64/93, de 2 de Agosto, na sua redacção em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República. E ainda, as disposições das Leis n.ºs 168/99, de 18 de Setembro, e 5/99, de 27 de Janeiro, e dos Decretos-Leis n.ºs 316/95, de 28 de Novembro, 153/91, de 23 de Abril, 59/99, de 2 de Março, e 442/91, de 15 de Novembro, na sua redacção em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República;
9. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 405/X, apresentado por seis Deputados do PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV, respectivamente, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

ser discutida (quando agendada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República) e votada em plenário.

PARTE IV - ANEXOS

Atendendo que o Projecto de Lei n.º 405/X entrou na Assembleia da República em data anterior a 1 de Outubro de 2007, a apresentação do presente parecer fica excluída da exigência da temporalidade dos 30 dias, bem como da elaboração da Nota Técnica, nos termos constantes respectivamente, no n.º 1 do artigo 136.º e artigo 131.º, do Regimento. Anexam-se os pareceres elaborados pelos órgãos de governo próprios das regiões autónomas.

Palácio de São Bento, 4 de Dezembro de 2007

A Deputada Relatora


(Teresa Diniz)

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)

3 — Neste sentido, a Subcomissão, por unanimidade, deliberou nada ter a opor, atendendo às referências anteriores.

Ponta Delgada, 15 de Outubro de 2007.

O Deputado Relator, Henrique Ventura — O Presidente da Comissão, José de Sousa Rego.

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

**PROJECTO DE LEI N.º 405/X(3.ª)
(ESTATUTO DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E
DA MADEIRA)**

Parecer do Governo Regional dos Açores

Encarregou-me S. Ex.ª o Presidente do Governo Regional dos Açores de transmitir a V. Ex.ª que o Governo Regional dos Açores emite parecer negativo ao projecto de lei em apreço, pelos motivos abaixo expostos.

1 — Tal como o preâmbulo do projecto anuncia, na decorrência da revisão constitucional de 2004, a nova figura do Representante da República assume natureza jurídico-constitucional diversa da dos Ministros da República, função que lhes antecedeu.

1.1 — O centrar da figura do Representante da República no espaço constitucional do Presidente da República em detrimento do do Governo da República constituiu uma opção clara e consciente do legislador de retirar o novo cargo da esfera executiva e centrá-lo como cargo, fundamentalmente, político.

1.2 — O presente projecto parece querer recuperar aquilo que o legislador constituinte expressamente afastou, ao mesmo tempo que, com a formulação dada ao artigo 229.º, n.º 4, da Constituição, indicava que o relacionamento com as regiões autónomas, no que se refere aos poderes executivos, se processava entre o Governo da República e os Governos Regionais.

2 — Pelo exposto, o presente projecto constitui um recuo relativamente ao sentido da revisão constitucional de 2004, em especial no enquadramento que a função de Representante da República tem em relação às competências político-administrativas da Região, constitucional e estatutariamente consagradas, justificando-se as seguintes propostas de alteração:

Artigo 4.º

(...)

1 — O Representante da República detém as competências que lhe são constitucionalmente conferidas e exerce-as no âmbito da respectiva região autónoma, tendo em conta o regime político-administrativo das autonomias definido no quadro da Constituição e dos respectivos estatutos político-administrativos.

2 — (...)

Artigos 5.º a 8.º

(Eliminar)

Artigo 23.º

(...)

1 — As competências cometidas nas leis eleitorais aos ministros da república são exercidas pelos respectivos governos regionais.

2 — (...)

3 — (...)

Ponta Delgada, 16 de Outubro de 2007.

O Chefe do Gabinete, Luís Jorge de Araújo Soares.

RESOLUÇÃO
DESLOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO CHILE

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à visita de carácter oficial de S. Ex.º o Presidente da República ao Chile, entre os dias 6 e 11 do próximo mês de Novembro.

Aprovada em 19 de Outubro de 2007.
O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

PROJECTO DE LEI N.º 77/X
(ALTERA O DECRETO-LEI N.º 28/2005, DE 10 DE FEVEREIRO, ALARGANDO O REGIME AÍ PREVISTO A TODOS OS EX-TRABALHADORES DA EMPRESA NACIONAL DE URÂNIO, SA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DA CESSAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL)

Comunicação do Grupo Parlamentar do BE dando conta da retirada desta iniciativa legislativa

Encarregou-me o Presidente do Grupo Parlamentar de solicitar a S. Ex.º o Sr. Presidente da Assembleia da República a retirada do projecto de lei n.º 77/X — Altera o Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de Fevereiro, alargando o regime aí previsto a todos os ex-trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, SA, independentemente da data da cessação do vínculo profissional.

Palácio de São Bento, 24 de Outubro de 2007.
A Chefe de Gabinete, Cláudia Oliveira.

PROJECTO DE LEI N.º 405/X
(ESTATUTO DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA)

Parecer da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Capítulo I
Introdução

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 17 de Outubro de 2007, na delegação do São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por S. Ex.º o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o projecto de lei n.º 405/X — Estatuto do Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O projecto de lei n.º 405/X, subscrito por todos os grupos parlamentares na Assembleia da República (Partido Socialista, Partido Social Democrata, Partido Comunista Português, CDS-PP, Bloco de Esquerda e Partido Ecológico Os Verdes), deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 3 de Outubro de 2007, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para relato e emissão de parecer até ao dia 23 de Outubro de 2007.

Capítulo II
Enquadramento jurídico

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões da competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo, ou de 10 (dez) dias, em caso de urgência.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 42.º do respectivo Regimento.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, as matérias relativas aos «assuntos constitucionais», onde se enquadram as questões referentes ao Representante da República nas regiões autónomas, são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III Apreciação da iniciativa

a) Na generalidade:

A mencionada iniciativa, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, têm por objecto a aprovação do estatuto do Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

A sexta revisão constitucional, operada pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, extinguiu o cargo de Ministro da República para as regiões autónomas, substituindo-o pelo actual Representante da República.

No novo figurino constitucional a alteração operada não se ficou pela mera mudança terminológica, já que o Representante da República recebeu as competências parapresidenciais do Ministro da República e deixou de ter as competências paragovernamentais ou administrativas que este detinha.

Contudo, até hoje, permanece por regular o estatuto dos titulares do cargo de Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

b) Na especialidade:

Na apreciação na especialidade, a Comissão considerou:

- 1 — Haver necessidade de precisar a redacção do n.º 1 do artigo 4.º do projecto de lei;
- 2 — Ser desprovida de sentido, face ao espírito da sexta revisão constitucional, a atribuição ao Representante da República das competências e funções previstas nos artigos 5.º a 8.º e n.º 1 do artigo 23.º do projecto de lei;
- 3 — Que se justifica a republicação dos decretos do Representante da República no jornal oficial da respectiva região autónoma (n.º 2 do artigo 9.º do projecto de lei);
- 4 — Ser desnecessária a norma do artigo 18.º do projecto de lei, por redundante face ao disposto no artigo 25.º da Lei n.º 40/2006, de 25 de Agosto (Lei das precedências do protocolo do Estado português).

Tendo, consequentemente, deliberado, por unanimidade, apresentar as seguintes propostas de alteração ao articulado da iniciativa legislativa:

«Artigo 4.º (...)»

1 — O Representante da República detém as competências que são constitucionalmente conferidas e exerce-as, no âmbito da respectiva região autónoma, tendo em conta o regime político-administrativo das autonomias definido na Constituição e nos respectivos estatutos político-administrativos.

2 — (...)

Artigo 5.º (...)

(a eliminar)

Artigo 6.º (...)

(a eliminar)

Artigo 7.º (...)

(a eliminar)

Artigo 8.º (...)

(a eliminar)

Artigo 9.º

(...)

1 — (...)

2 — Os decretos do Representante da República são publicados na parte A da I Série do *Diário da República* e republicados na I Série do jornal oficial da respectiva região autónoma.

Artigo 18.º

(...)

(a elimina)

Artigo 23.º

(...)

1 — (a eliminar)

2 — (...)

Capítulo IV

Síntese das posições dos Deputados

Os Grupos Parlamentares do PS e do PSD e o Deputado Independente manifestaram concordância genérica com a necessidade da definição dum estatuto para o Representante da República nas regiões autónomas, na sequência da revisão constitucional de 2004.

A revisão constitucional de 2004 extinguiu o cargo de Ministro da República e instituiu, para cada uma das regiões autónomas, a figura de Representante da República. Duma leitura, historicamente situada, do artigo 230.º da Lei Fundamental, comparando a sua actual redacção com a anterior à sexta revisão constitucional, resulta que o Representante da República já não representa o Estado em cada região autónoma e já não dispõe dum conjunto de competências administrativas de super-intendência nos serviços do Estado na região.

Até à revisão constitucional de 2004 o Ministro da República era uma figura híbrida no plano jurídico-constitucional: era um órgão desconcentrado do Estado, fazendo a sua representação em cada região autónoma, um órgão de dimensão política no plano regional, intervindo na nomeação do Governo Regional e no processo de feitura das leis e um órgão de natureza administrativa, com dependência política do Presidente da República e do Governo da República.

O Representante da República conserva, ainda, um conjunto apreciável de competências quanto ao processo legislativo regional, dispondo do poder de assinar e de vetar decretos legislativos regionais e decretos regulamentares regionais, bem como de competência para indigitar o Presidente do Governo, proceder à sua nomeação, bem como à dos membros do executivo regional, embora já não disponha da competência para conferir posse ao Governo, a qual passou a estar cometida à assembleia legislativa.

Das normas constitucionais revistas pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, decorre que o Representante da República não sucedeu ao extinto Ministro da República nas funções, atribuições e competências. O Representante da República é uma figura constitucional diferente, já sem o conteúdo político e as competências do Ministro da República.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta da representação parlamentar do CDS-PP, porquanto o respectivo Deputado não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, o qual manifestou a sua concordância com a necessidade de definição dum estatuto para o Representante da República nas regiões autónomas, na sequência da revisão constitucional de 2004.

Capítulo V

Conclusões e parecer

Com base na apreciação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu, na generalidade, pela importância da iniciativa legislativa.

Contudo, face à análise na especialidade, deliberou, por unanimidade, emitir parecer desfavorável à aprovação do projecto de lei n.º 405/X — Estatuto do Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira —, salvo se forem consideradas as propostas de alteração sugeridas na apreciação na especialidade.

Ponta Delgada, 17 de Outubro de 2007.

O Deputado do Relator, Rogério Veiros — O Presidente da Comissão, Hernâni Jorge.

Nota: — O parecer foi aprovado por unanimidade.

Parecer da Comissão de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

A 1.ª Comissão Especializada Permanente, de Política Geral e Juventude, reuniu aos 29 dias do mês de Outubro do corrente ano, pelas 15 horas, conforme solicitado pelo Gabinete de S. Ex.ª o Sr. Presidente da Assembleia da República, com o intuito de emitir parecer referente ao projecto de lei em epígrafe.

Apreciado: o projecto de lei em causa, a Comissão deliberou emitir o parecer que abaixo se transcreve:

A posição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira encontra-se reflectida em inúmeros documentos mantendo-se o princípio da não concordância da existência dum cargo que represente a República da região autónoma.

Porém, no presente quadro constitucional este Parlamento nada tem a opor ao projecto de lei objecto de apreciação.

Funchal, 30 de Outubro de 2007.

O Deputado Relator, Ivo Nunes.

Nota: — O parecer foi aprovado por maioria, com os votos a favor do PSD, a abstenção do CDS-PP e votos contra do PS.

Parecer do Governo Regional da Madeira

Relativamente ao projecto de lei em epígrafe a que se refere o ofício de V. Ex.ª 1095/GPAR/07-pc, de 27 de Setembro findo, incumbe-me S. Ex.ª o Presidente do Governo de informar que o Governo Regional da Madeira rejeita — nada obsta.

Assembleia da República, 22 de Outubro de 2007.

O Chefe de Gabinete, Luís Maurílio da Silva Dantas.

**PROJECTO DE LEI N.º 409/X
(RECONHECE O DIREITO AO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO AO PESSOAL AO SERVIÇO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AINDA NÃO ABRANGIDO POR PROTECÇÃO NESTA EVENTUALIDADE)**

Parecer da Comissão de Política Geral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A Comissão de Política Geral, reuniu no dia 17 de Outubro de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e, por solicitação de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre o projecto de lei n.º 409/X — Reconhece o direito ao subsídio de desemprego ao pessoal da Administração Pública ainda não abrangido por protecção nesta eventualidade.

**Capítulo I
Enquadramento jurídico**

A apreciação e emissão de parecer do presente projecto de lei exerce-se nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**Capítulo II
Apreciação na generalidade e especialidade**

Após análise na generalidade e na especialidade, a Comissão deliberou, por unanimidade, dar parecer desfavorável ao mesmo, considerando que a reforma da Administração Pública tem que ser feita através de um conjunto de legislação coerente entre si.

Neste contexto não consideramos oportuna, esta iniciativa.

Vila do Porto, 18 de Outubro de 2007.